



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04060/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Órgão: FAPESQ  
Interessado: Claudio Benedito Silva Furtado

**EMENTA:** Administração Indireta Estadual. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – **FAPESQ** - Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2014. Ausência de Parecer do Conselho Fiscal. Reincidência.** Falha formal que não compromete a idoneidade das contas. **Julgamento Regular com ressalvas.** Recomendação à gestão atual e, bem assim, à DIAFI.

### **ACÓRDÃO APL TC 00028/2017**

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ<sup>1</sup>, Fundação vinculada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;

2. Foram arrecadadas, no exercício, Receitas Correntes no valor de R\$ 4.428.707,36; sendo 11,17% referente à receita patrimonial, 9,27% relativa à receita de serviço, 42,74% transferências Correntes e 0,20% Outras Receitas Correntes;

3. Quanto às despesas, a Lei nº 10.262, de 3 de fevereiro de 2014 (LOA/2014) fixou despesas no montante de R\$ 39.715.712,00, correspondente a 0,37% da despesa total fixada para o Estado (R\$ 10.747.555.000,00);

4. Foram abertos, no exercício, créditos adicionais no valor de R\$ 1.540.300,00 e anuladas dotações na quantia de R\$ 2.414.800,00

5. A despesa realizada importou em R\$ 8.320.274,02; dos quais 3,43% correspondem à Pessoal e Encargos Sociais, 84,44% a Outras Despesas Correntes e 12,13% à Despesa de Capital; em relação ao exercício anterior houve um acréscimo de 305,88%, resultante do aumento da despesa de capital de 7.247,23%, relativo a aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

---

<sup>1</sup> A FAPESQ foi criada através da Lei nº 5.624, de 06/07/1992, porquanto, a Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que definiu a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Estado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04060/15

6. No tocante a outras despesas correntes, destaca-se o gasto no **elemento 18 – Auxílio financeiro a pesquisadores da ordem de R\$ 3.107.534,77** que levando em conta o exercício anterior<sup>2</sup> apresentou um incremento de 184,97%;

7. A execução orçamentária aponta para um déficit de R\$ 1.332.853,46, revelando um decréscimo de 39,49% na receita arrecadada e aumento na despesa de 205,88% em relação ao exercício anterior;

8. O Balanço Financeiro registra saldo para o exercício seguinte de R\$ 11.273.492,58. Vale acrescentar que a receita orçamentária apresentou um acréscimo de 39,49% em relação ao exercício anterior e a receita extraorçamentária aumento de 8,95%;

9. A despesa orçamentária registrou um aumento de 205,88% e a extraorçamentária redução significativa de 67,23% em relação ao exercício anterior.

10. O Ativo Financeiro de R\$ 11.771.928,69<sup>3</sup> representou 85,64% do total do Ativo e um decréscimo de 2,54% em relação ao exercício anterior.

11. O Ativo Permanente apresenta um saldo de R\$ 1.973.336,48, composto principalmente de R\$ 1.264.079,04 na conta Bens Móveis e R\$ 682.014,56 na conta Bens Imóveis – Balanço Patrimonial;

12. O valor do Disponível é superior ao montante do Passivo Financeiro, portanto, a gestão cumpriu as determinações do art. 1º, § 1º e art. 42 da LC Nº 101/2000.

13. Relativamente aos aspectos operacionais foram registrados 09 convênios com contrapartida estadual e que continuam em vigência e 03 sem exigência de contrapartida. Observou-se também a assinatura de 8 contratos (serviços) sem exigência de contrapartida,

14. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.

A unidade de instrução, após análise de defesa, apontou a permanência da falha tocante à ausência de parecer do Conselho Fiscal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

**a) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Cláudio Bedito Silva Furtado**, durante o exercício de 2014.

**b) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, para que não mais incorra na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas

<sup>2</sup> R\$ 1.680.025,26

<sup>3</sup> R\$ 11.771.928,69 = R\$ 11.273.492,58 (disponível) + R\$ 498.436,11 (realizável)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04060/15

pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98 – PB.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

A única falha apontada na presente prestação de contas, qual seja, a ausência de parecer do Conselho Fiscal, embora reincidente, não tem o condão de macular as contas em apreço, porquanto de cunho formal, todavia, exige recomendação à atual administração no sentido de evitar a reincidência da falha apontada na instrução processual.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ**, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em razão da reincidência do vício apresentado;

2) **RECOMENDE** ao atual gestor da Fundação adoção de providencias no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98 – PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública.

3) **RECOMENDE** à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a pesquisadores, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes, sejam as despesas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04060/15 referente à Prestação de Contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, e

*CONSIDERANDO* que a eiva detectada nos autos não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04060/15

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ**, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em razão da reincidência do vício apresentado;

2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Fundação adoção de providencias no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98 – PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública.

3) **RECOMENDAR** à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a pesquisadores, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes, sejam as despesas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de fevereiro de 2017.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 10:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL